



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
TERCEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
GABINETE - DES. JOÃO BATISTA BARBOSA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RETRATAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL n. 0800584-73.2017.8.15.0251

ORIGEM: 4ª Vara Mista da Comarca de Patos/PB

RELATOR: Des. João Batista Barbosa

EMBARGANTE: Município de Patos

ADVOGADO: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar - OAB/PB 14.233

EMBARGADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE CONTROLE DE ZONÓSES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES E RESERVA DO POSSÍVEL. DISTINGUISHING COM TEMA 698 DO STF. **EMBARGOS REJEITADOS.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve a decisão de primeiro grau, a qual determinou a construção de Centro de Controle de Zoonoses (CCZ2) em ação civil pública. A sentença de origem julgou parcialmente procedente o pedido para obrigar o Município a iniciar a construção do CCZ2, dentro de 180 dias, sob pena de descumprimento de deveres constitucionais relacionados à saúde pública e proteção ambiental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve omissão no acórdão quanto à análise das peculiaridades econômicas e administrativas do Município; (ii) verificar se a imposição judicial da construção do CCZ2 viola o princípio da separação de poderes; (iii) determinar se a tese do Tema 698 do STF foi corretamente aplicada, considerando a alegação de discricionariedade administrativa e reserva do possível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração têm função integrativa, destinando-se a sanar omissões, contradições ou obscuridades, e não a rediscutir matéria já decidida ou obter efeitos infringentes. O acórdão recorrido não apresenta

nenhum desses vícios processuais, sendo suficientemente claro e fundamentado.

4. O acórdão não é omissivo em relação à aplicação do Tema 698 do STF. O tribunal aplicou corretamente o *distinguishing*, visto que o caso em questão envolve a concretização de direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente, e não se trata de intervenção em políticas públicas discricionárias, como na hipótese tratada pelo STF no referido tema.

5. A limitação orçamentária e o princípio da reserva do possível não justificam o descumprimento de deveres constitucionais, especialmente no que tange à saúde pública. O acórdão embargado analisou adequadamente o tema, ressaltando que a escassez de recursos não exime o Município de suas obrigações mínimas no controle de zoonoses.

6. As medidas administrativas já adotadas pelo Município, como campanhas de vacinação e controle animal, não substituem a obrigação legal de construir um CCZ2, conforme exigências sanitárias e ambientais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A função dos embargos de declaração é integrativa, limitando-se à correção de omissões, contradições ou obscuridades, sem possibilidade de rediscussão de mérito. 2. A imposição judicial de construção de Centro de Controle de Zoonoses visa à concretização de direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente, não caracterizando interferência indevida na discricionariedade administrativa. 3. O princípio da reserva do possível não pode ser invocado de forma genérica para justificar o descumprimento de deveres constitucionais.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 196 e 225; CPC, art. 1.022; Lei 8.666/93.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 5785 AgR-ED, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 15.12.2020; STJ, EDcl na PET no REsp 1269244/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19.05.2015.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Município de Patos** (ID 29603171), em face do acórdão (ID 28941979) que, à unanimidade, manteve o posicionamento anterior (ID 18013189) proferido por esta Terceira Câmara Especializada Cível, não exercendo o Juízo de retratação, mantendo, via de consequência, intacta a sentença proferida pela Exma. Juíza da 4ª Vara Mista da Comarca de Patos/PB, que nos autos da Ação Civil Pública para Tutela do Meio Ambiente proposta pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, julgado

parcialmente procedente o pedido preambular, com o dispositivo assim redigido:

“**DIANTE DO EXPOSTO**, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, com supedâneo no art. 487, inciso I, do CPC, **julgo procedente em parte o pedido**, para determinar **ao Município de Patos**:

I) para em 180 dias dar início a construção de Centro de controle de Zoonoses e fatores biológicos de riscos – Tipo 02 (CC22), com a observância da Lei 8.666/93.

Isento de custas processuais e honorários advocatícios.

Publicado e registrado via PJE. Intimem-se.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeta-se ao TJPB.” (sic) (destaques originais) (ID 14456441).

Em suas razões, após discorrer sobre a tempestividade, cabimento e função dos aclaratórios, alega omissão no julgado ao não considerar as peculiaridades do Município de Patos, especialmente a baixa demanda para a construção de um Centro de Controle de Zoonoses, que não justificaria o dispêndio de recursos públicos.

Argumenta que o Município já realiza controle de animais errantes, com canil municipal em funcionamento, e firmou parcerias para políticas públicas de controle animal.

Afirma que não houve inércia administrativa nem comprovação de omissão ou grave deficiência do poder público que justifique a intervenção judicial.

Enfatiza a necessidade de estudo prévio para avaliação da demanda e da viabilidade econômica da construção proposta, além de ressaltar os limites orçamentários do município.

O embargante aponta ainda, que a decisão judicial, ao determinar a construção de um centro de zoonoses, violaria o princípio da separação dos poderes, intrometendo-se na discricionariedade administrativa, que deve ponderar as prioridades do município e a alocação de recursos públicos.

Por fim, defende a aplicação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a intervenção judicial em políticas públicas deve observar a gravidade da omissão estatal, o que não se verificou no caso concreto, uma vez que o Município já adota medidas de controle animal.

Pugna pelo acolhimento dos embargos para corrigir as omissões apontadas, assegurando o prequestionamento de todos os pontos discutidos (ID 29603171).

O Ministério Público, por sua Procuradoria de Justiça Cível, pugna pela **rejeição** dos embargos, de modo tal que se **mantenha o acórdão** em todos os seus termos. (ID 30348313).

Eis a síntese do essencial.

VOTO – Des. João Batista Barbosa – Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade estampados no Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração.

Os embargos **devem ser rejeitados**.

Insta esclarecer, a princípio, que os embargos de declaração por tratar-se de via de integração do julgado, constituem-se de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), têm o desígnio de esclarecer a sentença ou acórdão, complementando-os quanto a eventuais pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou omissos, não se prestando,

pois, a reabrir oportunidade de rediscutir a causa, tampouco se qualificando como instrumento apto a ensejar a revisão da decisão por não ter satisfeito as expectativas de qualquer das partes.

Acerca dos estreitos limites de admissibilidade dos embargos de declaração, Humberto Theodoro Júnior preleciona:

“O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal”. (*in*, Curso de Direito Processual Civil, RJ: Forense, vol. I, 25ª ed., 1998, p.587/588).

Consoante a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Os Embargos de Declaração tem finalidade de completar a decisão omissa, ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não tem caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão”. (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, RT, 6ª ed., p. 902).

À luz desses conceitos, nota-se que o acórdão recorrido foi suficientemente claro e fundamentado, não apresentando qualquer contradição ou omissão.

Da suposta omissão quanto à aplicação do Tema 698 do STF

O Município sustenta que o acórdão teria deixado de aplicar o entendimento consolidado no **Tema 698 do STF**, que trata da necessidade de respeito à autonomia dos entes federativos e à discricionariedade administrativa na implementação de políticas públicas.

Contudo, tal alegação não procede.

O acórdão expressamente considerou a tese firmada no referido tema, mas destacou que o presente caso não guarda simetria com a questão enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, caracterizando o chamado **distinguishing**.

O **Tema 698 do STF** foi firmado no contexto de demandas relativas à contratação de pessoal e à imposição judicial para a execução de determinadas políticas públicas de caráter discricionário, especialmente no âmbito da saúde.

No caso dos autos, entretanto, estamos diante de uma obrigação de fazer de natureza **constitucional e legal**, relacionada ao controle de zoonoses, que envolve diretamente o direito fundamental à saúde (art. 196 da CF/88) e à proteção ao meio ambiente (art. 225 da CF/88).

Portanto, a imposição judicial da construção do Centro de Controle de Zoonoses não configura interferência indevida na discricionariedade administrativa, mas sim a concretização de direitos constitucionais cuja efetivação é vinculada.

Da limitação orçamentária e princípio da reserva do possível

O embargante também alega que a decisão embargada teria sido omissa ao não

considerar de forma adequada a alegação de limitação orçamentária do Município e a aplicação do princípio da **reserva do possível**. Todavia, tal ponto foi devidamente analisado no acórdão embargado.

Conforme destacado na decisão, a reserva do possível não pode ser invocada de forma genérica para justificar o descumprimento de deveres constitucionais, especialmente quando se trata de direitos fundamentais como a saúde e a proteção ambiental.

Ademais a escassez de recursos não pode ser utilizada como justificativa automática para a não implementação de políticas públicas essenciais. Além disso, o acórdão embargado considerou a adequação do projeto ao conceito de **mínimo existencial**, ou seja, aquelas ações mínimas que o Estado é obrigado a garantir para assegurar a dignidade da pessoa humana.

No presente caso, o acórdão embargado foi enfático ao reconhecer que a construção do CCZ2 constitui medida mínima necessária para a proteção da saúde pública e do meio ambiente, não havendo, portanto, que se falar em omissão quanto à análise desse ponto.

Das medidas administrativas já adotadas pelo Município

O Município embargante sustenta ainda que já implementou medidas alternativas, como campanhas de vacinação e castração de animais, que seriam suficientes para o controle de zoonoses, o que tornaria a construção do CCZ2 desnecessária. Este argumento, porém, já foi abordado e rejeitado na decisão embargada.

A realização de campanhas de vacinação e castração, embora relevante, não é suficiente para atender às necessidades impostas pela legislação sanitária e ambiental, que exige a adoção de medidas estruturantes e permanentes para o controle de zoonoses.

A construção de um Centro de Controle de Zoonoses está expressamente prevista na legislação como uma das políticas públicas essenciais ao controle sanitário de animais que oferecem riscos à saúde humana, sendo, portanto, uma obrigação legal do Município.

Portanto, nada a retificar.

Como se percebe, em que pesem os argumentos expendidos pela parte embargante, temos que verdadeiramente inexistente qualquer vício a ser sanado pela via eleita, eis que sua pretensão tropeça na própria essência do incidente de declaração em análise, sendo manifesta sua imprestabilidade como via para reformar julgado que deixou evidente as suas razões de decidir.

O simples desagrado com o teor do *decisum* que lhes foi desfavorável, não é argumento apto a ensejar uma nova análise meritória.

Em verdade, a função teleológica da decisão judicial não é responder a questionário da parte. Não é peça acadêmica ou doutrinária, e tampouco se reserva a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora.

Ademais, como dito, o reexame de matéria já decidida com a finalidade de conferir efeitos infringentes ao *decisum* impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

Observe decisão do STF nesse sentido:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

1. Ausente contradição, omissão ou obscuridade justificadora da oposição de embargos declaratórios, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.

2. Embargos de declaração rejeitados. (ADI 5785 AgR-ED, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-007 DIVULG 15-01-2021 PUBLIC 18-01-2021). (grifamos).

No STJ também prevalece a mesma orientação:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTO NO ART. 535, II, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE. CONSEQUENTE REJEIÇÃO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MATÉRIA ESTRANHA AO FEITO. PREJUDICIALIDADE.

1. Os embargos de declaração visam desfazer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irresignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida com a finalidade de conferir efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Se a parte formula pedido de efeito suspensivo, mas se utiliza de argumentos e fatos que estariam demonstrados em outro processo, sem trazer nenhum documento comprobatório de suas alegações, fica inviabilizada a análise da pretensão.

4. Embargos de declaração rejeitados. Efeito suspensivo prejudicado. (EDcl na PET no REsp 1269244/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 05/06/2015). (grifamos).

Guardadas as devidas digressões interpretativas para amoldamento do caso concreto, sobre o tema, já decidiu o Tribunal Paraibano:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO DO EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Inexistindo no acórdão embargado omissão, obscuridade, contradição ou erro material, é imperativa a rejeição dos embargos declaratórios (0858065-11.2019.8.15.2001, Rel. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 1ª Câmara Cível, juntado em 29/07/2021).

PROCESSUAL CIVIL. Embargos de declaração. Omissão. Ausente. Rejeição.

- Não verificada a omissão apontada, devem ser rejeitados os embargos de declaração. (0803384-75.2022.8.15.0000, Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior (aposentado), AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª Câmara Cível, juntado em 27/09/2022).

Esta Câmara não diverge:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- Os embargos de declaração são cabíveis somente quando presente uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

- Impossibilidade de se rediscutir a matéria de mérito. (0020362-55.2014.8.15.2001, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 07/03/2022).

Nesse contexto, afigura-se, pois, desarrazoada a alusão de vício no julgado.

Apesar do entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que os embargos de declaração constituem instrumento formal do prequestionamento e cabimento

dos recursos a eles destinados, o exame do julgado mostra que o *decisum* apreciou o núcleo das questões discutidas no curso da lide e decidiu com base em fundamentos suficientes para tanto, espelhando motivações para o entendimento assumido, não se apresentando duvidoso nas suas premissas e conclusões, nem obscuro ou omissivo acerca de tema relevante.

A decisão que acata tese diversa das que foram defendidas pelos embargantes não é, só por isso, contraditória ou omissiva.

Destarte, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC, os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

Isso posto, **voto** no sentido de que este Colegiado **rejeite** os embargos declaratórios. É como voto.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

Des. João Batista Barbosa - Relator



Assinado eletronicamente por: **JOAO BATISTA BARBOSA**

12/11/2024 16:01:28

<http://pje.tjpb.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **31481175**

24111216012776000000031547779